



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 198/2021

Autor: Ver. Cap. Roberval Queiroz

Ementa: “*Institui em toda a rede de saúde pública ou privada no município de Teresina, a notificação compulsória de atendimento às vítimas de acidentes com arma de fogo*”.

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “*Institui em toda a rede de saúde pública ou privada no município de Teresina, a notificação compulsória de atendimento às vítimas de acidentes com arma de fogo*”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Embora louvável o escopo do projeto de lei no sentido de subsidiar as averiguações nos casos de crimes praticados com armas de fogo, a proposição não merece prosperar pelos motivos que se explanará adiante.

In casu, observa-se que o legislador municipal pretende criar hipóteses de notificação obrigatória nos casos envolvendo acidentes com arma de fogo, compelindo a rede de saúde pública e privada deste Município a comunicar tais ocorrências aos órgãos de Segurança Pública do Estado.

Todavia, a figura da “comunicação/notificação obrigatória”, prevista em leis federais, está associada à atividade de persecução penal, uma vez que se destina a provocar o aparato estatal ligado à investigação de crimes e, assim, possibilitar o oferecimento da denúncia contra os agentes criminosos, contribuindo para a responsabilização penal dos infratores. Nesse sentido, confira:

Lei de Contravenções Penais - Lei nº. 3.688/1941

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal;

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/1990

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Estatuto do Idoso – Lei nº. 10.741/2003

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Lei nº. 10.778/2003 – “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. (Redação dada pela Lei nº 13.931, de 2019) (Vigência)

[...]

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. (Incluído pela Lei nº 13.931, de 2019)

Da análise do teor da proposição, considerando que está relacionado à perseguição criminal, impende reconhecer a competência da União para tratar sobre o assunto, pois



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

detentora da competência legislativa privativa em matéria de Processo Penal (art. 22, inciso I, da CRFB/88), o que é corroborado pela legislação acima transcrita.

Nesse aspecto, importa ressaltar que o Código de Processo Penal - CPP não obriga, apenas faculta, qualquer do povo, a comunicar fatos que possam dar ensejo ao exercício da ação penal, senão vejamos:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

*§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. (grifo nosso)*

Ademais, observa-se que o projeto de lei em apreço apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não do Vereador as leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como sobre as atribuições de seus órgãos, conforme verificado no presente caso.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Corroborando o exposto acima, destaque-se o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP sobre tema análogo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.981, de 12 de maio de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a notificação compulsória de violência doméstica contra a mulher em serviços de saúde pública ou privados. Processo legislativo. Irregularidade. Cometimento de tarefas que representam atos que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia disciplinar. Induvidosa invasão da competência. Afrenta aos artigos 5º, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Comando, aliás, inexequível em face do sigilo médico. Matéria já abordada em lei federal, de modo a se ter protegidos os direitos subjetivos objeto da lei rebatida. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI: 2256370-25.2016.8.26.0000; Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP; Relator: Beretta da Silveira; Comarca: São Paulo; órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/08/2017; Data de publicação: 03/08/2017) (grifo nosso)

Superada a análise quanto à iniciativa legislativa, cabe confirmar que a proposta também ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a atividade que se almeja exige a confluência de órgãos estaduais. Ou seja, para assegurar a repressão aos casos de acidentes com arma de fogo, o projeto de lei em comento suscita atividade da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, órgãos de caráter estadual.

Sendo assim, não há preponderância de interesse local, ainda mais no que diz respeito ao possível tangenciamento da atividade de Persecução Penal (competência legislativa privativa da União – art. 22, inciso I, da CRFB/88), tendo em vista que a conduta de notificação compulsória que a presente proposição exige já foi contemplada no art. 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688/1941).

Constata-se, assim, a existência de legislação de âmbito nacional a contemplar o interesse pretendido pelo nobre edil, de forma que a legislação local sobre o assunto ultrapassa a peculiaridade local.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Dessa forma, por imiscuir-se na competência da União e incorrer também em inconstitucionalidade formal subjetiva, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 28 de setembro de 2021.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU
Presidente

Ver. ALÚSIO SAMPAIO
Membro

Ver. BRUNO VILARINHO
Membro